

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.09.1 - PE.

Ref.: Pregão eletrônico nº 2025.09.09.1 - PE.

Int.: SAAEC. Comissão Especial de Licitação.

Ass.: Análise. Recurso administrativo. Inabilitação do licitante vencedor. Descumprimento do Edital. Improcedência.

Trata-se o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.09.09.1 que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de engenharia de ligações novas para atender as necessidades da Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato – SAAEC, conforme especificações constantes no instrumento convocatório.

A pessoa jurídica ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, com sede na cidade de Crato/CE, inscrita no CNPJ nº 26.472.069/0001-01, apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação do licitante vencedor, argumentando, em suma, (i) a não apresentação de declaração de vistoria dos locais onde os serviços serão executados, (ii) a não validade da certidão do CREA e (iii) composição dos encargos sociais da proposta em desacordo com o regime tributário da empresa.

Em contrarrazões, a pessoa jurídica S&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, requer a manutenção de sua habilitação, haja vista o recurso apresentado tratar-se de alegações sem fundamentos e com argumentação jurídica frágil, com o intuito apenas de confundir a Comissão Licitatória.

É o breve relato.

ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe lembrar que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição “manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade deste Ente Público.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

QUANTO A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

O objeto da licitação é para a realização de ligações novas para fornecimento de água. Logo, os locais para a execução dos serviços são incertos, haja vista depender da solicitação dos consumidores. A vistoria perde sua razão de ser quando o serviço não está vinculado a um único local ou a um ambiente específico, como é o caso em análise.

Sociedade Anônima de Água e Esgoto do Crato

Av. Teodorico Teles, 30 - Centro - Crato-CE | CEP: 63.100-161 | CNPJ:07.172.885/0001-55
88 3523.2044 ☎ 88 99928.0974 | www.saaecrato.com.br    @saaecrato

A vistoria técnica, como requisito de qualificação técnica da licitação constante na fase externa, é um direito do licitante, não um dever. Permite ao licitante verificar o local da prestação de serviços e tirar todas as dúvidas que entender pertinentes antes de elaborar sua proposta comercial. E como tal, não pode ser exigida, salvo imprescindível, devendo apenas ser permitida pelo órgão licitante.

Mendes (2013, p.619), afirma que:

“A previsão da realização da vistoria técnica é condição que integra, sob o ponto de vista legal, as exigências relativas à habilitação. No entanto, o que determina a previsão de realização da referida vistoria técnica é o tipo de objeto/encargo que será contratado. Assim, não são todos os encargos que determinam a necessidade de que o interessado realize vistoria técnica para formatar sua proposta. Portanto, em razão do planejamento e em função do tipo de encargo que será assumido pelo futuro contratado, é dever da Administração viabilizar a visita, salvo se houver razão de ordem técnica que justifique a sua não viabilidade”. Destacou-se.

O atual entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a questão, expresso, por exemplo, no Acórdão 2110/2021-TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, é no sentido de que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, e, mesmo nesses casos, permitindo-se a substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

No caso em análise, não merece respaldo a argumentação da Recorrente no sentido de ser imprescindível a apresentação da referida declaração. Resta claro, portanto, ser uma atecnia a exigência de tal declaração para a habilitação no certame, pois o edital do certame somente pode exigir que a diligência física seja efetuada se realmente imprescindível, contudo, tal falha não macula a sua higidez.

Em arremate, conforme a jurisprudência consolidada, pode a Recorrida, sem qualquer prejuízo à lisura do certame, optar por apresentar uma declaração de pleno conhecimento das condições, assinada por seu responsável técnico. Essa declaração formal substitui a vistoria, evitando o excesso de burocracia e formalismo.

DA NÃO VALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA

Afirma a Recorrente que a certidão anexada ao processo de habilitação é inválida pelo fato da Recorrida ter efetuado modificações substanciais em sua situação contratual sem a devida atualização junto ao Conselho Profissional (CREA).

Saliente-se que a legislação utilizada pela Recorrente (Resolução 266/1979 CONFEA) encontra-se revogada pela Resolução 1121/2019 CONFEA), esta, aponta em seu artigo 10, que a necessidade de atualização do registro se dará apenas nos casos de: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Apresentando-se a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA dentro da validade, juntamente com o Contrato Social devidamente atualizado, cumpre a certidão com sua finalidade, uma vez que se presta a habilitar tecnicamente a empresa. Consistindo, portanto, excesso de

formalismo a comparação entre as informações do Contrato Social com esta Certidão, o que pode ser sanado pela empresa sem afetar o conteúdo da proposta.

A Recorrente, em seu peticionamento, apenas citou a legislação em desuso, sem apresentar e comprovar, contudo, que o teor das mencionadas “modificações substanciais” no contrato social da Recorrida, se enquadram no artigo da novel legislação mencionado supra, no sentido da obrigatoriedade da atualização.

QUANTO AO DESACORDO DOS ENCARGOS SOCIAIS DA PROPOSTA

A possibilidade de saneamento do erro não se aplica a falhas substanciais que comprometam a exequibilidade da proposta ou que alterem a sua essência. No entanto, o simples equívoco de cálculo nos encargos de uma empresa optante pelo Simples Nacional se enquadra na categoria de erro sanável, desde que o valor final da proposta permaneça o mesmo e seja demonstrada a sua viabilidade econômica.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A jurisprudência do TCU é consolidada nesse sentido, a saber:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Marçal Justem Filho¹, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a

¹ in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76.

salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Logo, não assiste razão a Recorrente também nesse quesito.

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, recebo as presentes razões do recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica ABS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, julgando-o **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, para fim de manter incólume a habilitação da Recorrida no processo licitatório.

Luan Pereira Maia
Pregoeiro Oficial
SAAEC